



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 856, de 4 de agosto de 2017, publicada no DOU, em 7 de agosto de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, da Faculdade de Gestão e Negócios de Teresina (FGN), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.		
RELATOR: José Loureiro Lopes		
e-MEC Nº: 201415849		
PARECER CNE/CES Nº: 794/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/12/2018

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata o presente processo do recurso interposto pela Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda., contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 856, de 4 de agosto de 2017, publicada no DOU, em 7 de agosto de 2017, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, da Faculdade de Gestão e Negócios de Teresina (FGN), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí.

A que consta dos autos, a Instituição de Educação Superior (IES) obteve, em 2016, Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três).

Ademais, a IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 927, de 1º de agosto de 2017, publicada no DOU de 2 de agosto de 2017, seção 1, página 12.

Vale registrar que a FGN pleiteia o funcionamento do curso de Gestão Financeira, tecnológico, com carga horária de 1.700 horas, na modalidade presencial, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, em sua sede localizada na Rua São Pedro, nº 352, Centro, no município de Teresina, estado do Piauí.

A avaliação *in loco*, para fins de autorização de funcionamento do referido curso, foi realizada no período de 9 a 12 de abril de 2016, tendo a Comissão do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) registrado em seu Relatório os seguintes conceitos:

DIMENSÕES	CONCEITOS
1 – Organização Didático-Pedagógica	3
2 – Corpo Docente	3.7
3 – Infraestrutura	2.5
Conceito Final	3

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório a vários indicadores, principalmente aqueles referentes à Dimensão 3 –

Infraestrutura, que culminou no conceito insatisfatório 2.5, contrariando as observações da Instrução Normativa nº 4/2013.

Segundo os avaliadores, o curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, atendeu a todos os requisitos legais e normativos.

Em seu parecer final, a SERES registrou as seguintes considerações, transcritas *ipsis litteris*:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente na dimensão 2, contrariando as observações da Instrução Normativa nº 4/2013, Art. 9º, inciso III, que estabelece: conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC.

As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se:

3.1. gabinetes de trabalho para professores de tempo integral – não existem gabinetes de trabalho implantados para os docentes previstos para terem regime de trabalho em tempo integral. Conceito 1;

3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos – considerado insuficiente; Conceito 2;

3.3. Sala de professores – insuficiente; Conceito 2;

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática – insuficiência dos equipamentos de informática disponibilizados aos alunos; Conceito 2;

3.8. Periódicos especializados – deficiência do acervo de periódicos especializados; Conceito 1

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.1 à Dimensão 2, inferior ao mínimo estabelecido pela Instrução Normativa nº 4/2013, para a aprovação do curso.

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº 4/2013, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à autorização do **curso de GESTÃO FINANCEIRA, TECNOLÓGICO**, pleiteado pela **FACULDADE DE GESTAO E NEGOCIOS DE TERESINA**, código 19958, mantida pela **FACULDADE DE GESTAO E NEGOCIOS DE SALVADOR LTDA**, com sede no município de Salvador, no Estado da Bahia.*

Recurso da IES

A peça recursal foi protocolada tempestivamente, em 5 de setembro de 2017, uma vez que o recurso foi disponibilizado para a IES, no sistema e-MEC, em 8 de agosto de 2017.

Destacam-se, a seguir, algumas das alegações recursais da IES:

[...]

Ocorre que as atribuições das notas dos indicadores destacados foram realizadas, como se demonstrará detalhadamente a seguir, de maneira equivocada e, se tais erros forem corrigidos o resultado não seria insatisfatório na dimensão 3. Diante dessas questões, ciente de que existem falhas no processo que não foram corrigidas durante o processo de avaliação, a instituição de ensino apresenta seu recurso a este douto Conselho Nacional de Educação, no qual espera sejam sanados os equívocos e irregularidades presentes que culminaram no indeferimento do curso.

[...]

Em virtude do erro na apreciação do pedido pela SERES, desproporcional e sem razoabilidade, a Recorrente, desde já, pede atenção e cuidado especial deste Conselho, pois dessa decisão depende, sob certo aspecto, a própria fé que se pode ter em um órgão revisional como o CNE. A constatação da motivação irregular e a consequente revisão da Portaria nº 856, de 04 de agosto de 2017, é medida imperativa, bem como a autorização do curso de superior de tecnologia em Gestão Financeira.

Considerações do Relator

Quando da avaliação *in loco*, o curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, pleiteado pela Faculdade de Gestão e Negócios de Teresina (FGN), apresentou Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três). Porém, obteve conceito 2.5 na dimensão “3. Infraestrutura”, resultado inferior ao estabelecido no art. 9º da Instrução Normativa SERES/MEC nº 4/2013, para a aprovação do curso. O não atendimento aos critérios definidos nessa dimensão ensejou o indeferimento da SERES ao pedido.

A Instrução Normativa SERES nº 4/2013 estabelece em seu art. 9º:

Art. 9º – O pedido de autorização de curso deverá atender, no mínimo e cumulativamente, os seguintes requisitos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas infligidas no âmbito da supervisão:

I – IES com IGC e CI mais recente igual ou maior que 3 (três), quando houver;

II – conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);

III – conceitos satisfatórios em cada uma das três dimensões do CC; e

IV – atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

Analisando os autos probatórios do recurso, este Relator não divisa fato novo que possa levar-nos a reconsiderar a decisão proferida pela Secretária de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Considerando que a Faculdade de Gestão e Negócios de Teresina está se consolidando como uma Instituição de Educação Superior, sugiro que a IES continue realizando investimentos significativos em sua infraestrutura. E, após sanar as deficiências apontadas pelos avaliadores, entre com um novo pedido de autorização de curso, a fim de garantir a boa qualidade na oferta de cursos de graduação na educação superior.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me contrário ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade de Gestão e Negócios de Teresina, com o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 856, de 4 de agosto de 2017, publicada no DOU de 7 de agosto de 2017, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Gestão Financeira, que seria ministrado pela Faculdade de Gestão e Negócios de Teresina (FGN), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pela Faculdade de Gestão e Negócios de Salvador Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro José Loureiro Lopes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente